DELIBERAÇÃO AC00 - 1861/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00578/2016/001
PROTOCOLO	: 1863424
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL – MULTA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de razões capazes de sanar as irregularidades apontadas pela decisão recorrida e afastar a infração que sujeita o gestor à multa, motiva o não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G. JD – 5954/2017**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e a **Sr.ª Evanir Moraes Dutra**, neste ato representada pelos Ex-Prefeitos Municipais, **Sr. Renato de Souza Rosa**, **Sr. Douglas Rosa Gomes** e **Sr. Waldes Marques Claro**, com a vigência entre 01/08/2015 e 31/12/2015, no cargo de Professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** – Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS.

Opõe-se o Recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5954/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I . NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Laiz Lino Brum – CP 024.675.161-48, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II. NÃO APLICAR MULTA**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a", da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966-87, Ex-Prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo;*
>
> ***III. PELA APLICAÇÃO DE MULTA**, aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 e Waldes Marques Claro, CPF 437.631.621-00, no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/9, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**IV. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO***
>
> *O presente recurso pretende a reforma da Decisão Singular DSG – G.JD – 5766/2016, que decidiu pelo Não Registro do ato de admissão, aplicando multa total de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.*
>
> *A admissão em apreço se refere a contratação temporária de professor, em períodos em anos anteriores. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado para o respectivo cargo.*

Além disso, a contratação se faz necessária pois o número de professores concursados no município de Bela Vista não atendia a demanda de escolas e número de alunos. Não havia como realizar concurso público. Importante destacamos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.

Face a isto, no Brasil um quarto dos docentes que dão aulas em escolas de educação básica mantém contratos temporários com o poder público ou são terceirizados. São mais de 450 mil professores de um total de 1,8 milhão de profissionais que lecionam em unidades públicas. Quando analisado apenas o ensino médio das redes estaduais brasileiras, os temporários representam 30% do total de professores. Em algumas disciplinas, como química e física, eles preenchem 40% das funções docentes.

Hoje a educação pública concentra mais de 80% do total de matrículas em educação básica do Brasil. São mais de 50 milhões de estudantes de escolas municipais, estaduais e federais, de acordo com informações do Censo da Educação Básica de 2013 publicadas pelo MEC em 2014. As particularidades detém apenas 17% das matriculas nesse nível de ensino.

Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Bela Vista, mas em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.

A realização de concurso público para suprir somente esta demanda acarretaria um ônus muito grande para o erário, sendo que optamos por tal contratação, que é amparada por lei.

Além disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui ordenamento indicando a possibilidade da contratação através da Súmula TC/MS n.º 52.

Sendo assim, a contratação deste servidor foi de extrema importância para o município, caracterizando o interesse público excepcional.

Com isto, a finalidade pretendida encontra-se realizada. Trazemos ainda, sobre o assunto, manifestação desta própria E. Corte de Contas, senão vejamos:

(...)

Deste modo, uma vez que a lei autorizativa permite a contratação temporária de servidores referentes à educação, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal.

Portanto, frente ao Princípio da Segurança Jurídica, deve haver julgamentos no mesmo sentido por parte do Tribunal, bem como o fato ***NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO****,* ***solicitamos que este fato seja revisto por este r. órgão de fiscalização e controle,*** *culminando no Registro da Contratação com ressalva quanto ao encaminhamento, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas,* ***retirando a multa aplicada na decisão combatida.***

> *De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Bela Vista, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.*
>
> *Assim, as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, visto que este fato não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 14/18, sua Análise ANA – ICEAP – 20071/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 16468/2018 (pp. 19/21), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. *Laiz Lino Brum* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG – G. JD – 5954/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; e **b)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que deixou de se manifestar nos autos quando fora intimado por este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos proferidos pelos Órgãos de Apoio, pelas seguintes razões.

No tocante à função da servidora contratada, qual seja, professora, este Tribunal de Contas entende que é possível a contratação temporária para exercer tal função, pacificado pela Súmula n.º 52 desta Corte, como inclusive transcreveu o Recorrente.

Entretanto, a presente contratação fora julgada como irregular, ou seja, pelo Não Registro do presente Ato de Admissão, tendo em vista que o Responsável à Época, Sr. Renato de Souza Rosa, deixou de encaminhar a esta Corte os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 (vigente à época).

Naquela oportunidade, o Responsável acostou o Contrato que se refere à Sr.ª Carlini Kelli Mai, assim, deixou de remeter o Contrato celebrado pela Prefeitura com a Sr.ª Evanir Moraes Dutra (contratação em análise), a justificativa da contratação, e ainda, a Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público faz referência ao período de 17 de junho de 2011, ou seja, período anterior a contratação em apreço.

Vale frisar que não fora aplicada a multa ao Responsável à época, Sr. Renato de Souza Rosa, em virtude do seu falecimento.

Ocorre que no presente Recurso, apesar de prosperar os argumentos do Recorrente, no tocante ao cargo da contratada, este deixou de encaminhar os documentos que resultaram no julgamento pelo Não Registro do presente Ato de Admissão.

No tocante à multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pelo não atendimento à intimação desta Corte de Contas, verifico que o Recorrente não apresentou justificativas ou documentos que prosperam.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G.JD – 5954/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Douglas Rosa Gomes, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. JD – 5954/2017,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm